



LEI COMPLEMENTAR Nº 105, de 06 de janeiro de 2026.

“Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica instituído, no âmbito do Município de Sabará, o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, referentes a impostos, taxas e contribuições de qualquer natureza.

Art. 2º) O Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS abrange os débitos oriundos de créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou a parcelar, protestados ou não, com exigibilidade suspensa e/ou vencidos até a presente data, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

Art. 3º) A adesão ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS ocorrerá por escolha do contribuinte, responsável tributário, definidos pelo Código Tributário Municipal e Nacional, sucessores ou terceiros interessados, mediante Termo de Confissão de Dívida, devidamente preenchido e assinado.

Art. 4º) O devedor terá até 27 de fevereiro de 2026, às 16:00h (dezesesseis horas), para requerer sua adesão ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS, podendo tal prazo ser prorrogado uma única vez, por até 30 (trinta) dias, mediante Decreto do Poder Executivo.



Art. 5º) O requerimento de adesão ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. cópia de documento de identidade, para os casos de pessoa física;
- II. cópia dos atos constitutivos da empresa e suas alterações, acompanhado dos documentos pessoais do representante legal, para os casos de pessoa jurídica;
- III. cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física;
- IV. Termo de Confissão de Dívida, devidamente assinado pelo contribuinte, conforme documento expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- V. declaração de desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações, recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado;
- VI. declaração de responsabilidade pelas custas processuais e honorários advocatícios, caso conste débito já ajuizado.

Art. 6º) pedido de adesão ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS deve ser formalizado, sendo obrigatório ao contribuinte consolidar a soma das dívidas sob sua responsabilidade, abarcando todos os débitos de todos os exercícios devidos, emitindo-se, o correspondente Termo de Confissão de Dívida.

§ 1.º A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos as multas moratórias, juros moratórios, correção monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em Dívida Ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.

§ 2.º Os débitos existentes em nome ou de responsabilidade do optante, bem como aqueles relacionados na adesão, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS, e poderão sofrer descontos de multa moratoria e juros, na forma disposta nesta Lei.

Art. 7º) Para usufruir dos benefícios do Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS, o contribuinte deve reconhecer o débito e desistir, de



forma expressa e irrevogável, de todas as ações, incidentes, recursos judiciais ou processos administrativos, bem como de seus respectivos recursos, que tenham como objeto ou finalidade, direta ou indireta, questionar ou impugnar os lançamentos ou débitos relativos ao REFIS.

§ 1º. As pessoas legitimadas a optar pelo Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS poderão se fazer representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida.

§ 2º. A procuração que constituir Advogado para fins de representação fica dispensada de reconhecimento de firma, respondendo este pessoalmente por sua autenticidade.

Art. 8º) Deferida a adesão ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS, o débito será atualizado e consolidado até a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

- I. o principal será, primeiramente, atualizado monetariamente e, após, acrescido da multa e juros na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal, para ser definida a expressão do débito;
- II. serão excluídas do parcelamento, nos casos de débitos ajuizados, as custas e despesas processuais, cujo recolhimento ficará sob a responsabilidade exclusiva do contribuinte;
- III. os honorários advocatícios deverão ser recolhidos integralmente, na razão de 10% (dez por cento) do valor total do débito, no ato da formalização da adesão ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS.

Art. 9º) Consolidado o débito nos termos do art. 6º, o pagamento e o parcelamento obedecerão os seguintes critérios:

- I. no caso do pagamento à vista, desconto de 90% (noventa por cento) da multa e 90% (noventa por cento) dos juros;
- II. no caso do pagamento em até 03 (três) parcelas, desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros;
- III. no caso do pagamento em até 06 (seis) parcelas, desconto de 70% (setenta por cento) da multa e 70% (setenta por cento) dos juros;



IV. no caso do pagamento em até 12 (doze) parcelas, desconto de 60% (sessenta por cento) da multa e 60% (sessenta por cento) dos juros;

V. no caso do pagamento entre 13 (treze) e 21 (vinte e uma) parcelas, realizados no cartão de crédito, desconto de 40% (quarenta por cento) da multa e 40% (quarenta por cento) dos juros.

§ 1º. O pagamento da primeira parcela far-se-á no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da data da assinatura do correspondente Termo de Confissão.

§ 2º. No caso de pagamento parcelado do débito, o valor da primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor total do crédito.

§ 3º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais), para pessoas físicas, e inferior a R\$300,00 (trezentos reais) para pessoas jurídicas, ressalvados os pagamentos parcelados por meio de cartão de crédito, os quais poderão ser de qualquer valor.

§ 4º. O pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia para pagamento, junto à Secretaria Municipal da Fazenda/Setor de Tributos, com os respectivos acréscimos legais.

§ 5º. Cada parcela mensal deverá ser quitada até o seu vencimento junto aos bancos e instituições conveniadas pela Prefeitura Municipal.

§ 6º. O vencimento das parcelas subsequentes a primeira ocorrerá no mesmo dia de vencimento desta.

Art. 10) O contribuinte poderá quitar ou parcelar seus débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º. O pagamento por boleto bancário poderá ser efetuado:

I – à vista, com os descontos previstos nesta Lei; ou



II – parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, respeitado o valor mínimo por parcela fixado em regulamento.

§ 2º. O pagamento por cartão de crédito poderá ser realizado:

I – à vista, com o mesmo desconto aplicável ao pagamento em boleto, observadas as condições da administradora do cartão; ou

II – parcelado em até 21 (vinte e uma) parcelas mensais e sucessivas, observadas as condições da administradora do cartão, com o mesmo desconto aplicável ao pagamento em boleto.

§ 3º. O parcelamento por cartão de crédito será considerado mais vantajoso, assegurando ao contribuinte:

I – a imediata regularização da situação fiscal perante o Município, com a emissão da certidão negativa, após a confirmação da operação pela administradora do cartão;

II – a possibilidade de manter os descontos concedidos para pagamento à vista, desde que o repasse integral do valor seja feito à vista à Administração, por intermédio da instituição financeira credenciada;

III – o não comprometimento das garantias legais do crédito tributário até o efetivo repasse dos valores à Fazenda Municipal;

IV – parcelamento em até 21 (vinte e uma) vezes.

§ 4º. As despesas operacionais, eventuais taxas de administração ou encargos incidentes sobre a operação com cartão de crédito correrão por conta do contribuinte, nos termos definidos em regulamento.

§ 5º. O Poder Executivo regulamentará este artigo, disciplinando as instituições financeiras habilitadas, os meios eletrônicos autorizados e os demais procedimentos necessários à efetivação do parcelamento por cartão de crédito e boleto bancário.

Art. 11) Os débitos de grande vulto, assim considerados aqueles cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderão ser objeto de pagamento à vista, com desconto de 100% (cem por cento)



sobre multas e juros moratórios, ou de parcelamento excepcional em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, mediante prévia aprovação da Secretaria Municipal de Fazenda, hipótese em que será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre multas e juros.

Art. 12) O prazo para parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta Lei são aplicáveis exclusivamente para os efeitos do presente Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS, excetuado os débitos de 2025.

Art. 13) Efetuada a inclusão do débito no Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art. 14) Se o débito incluído no Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS estiver ajuizado, o Poder Executivo requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal até a efetiva quitação.

Art. 15) Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, relativas ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS, será automaticamente rescindido o termo de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do programa, não podendo, inclusive, ser beneficiado pela mesma espécie de programa para saldar o débito remanescente.

Art. 16) A exclusão do Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento ou ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original.

Art. 17) A opção pelo Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas



nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 18) A Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município, são os órgãos competentes para decidir sobre todos os atos relacionados à aplicação desta Lei, bem como para promover a revisão de todos os débitos abrangidos pelo programa.

Art. 19) Expirado o prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, fica a Procuradoria-Geral do Município de Sabará – PGM autorizada a promover o encaminhamento dos seguintes créditos para protesto extrajudicial, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da adoção de outras medidas de cobrança judicial cabíveis:

I - os títulos executivos extrajudiciais fiscais, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa - CDA's, de créditos tributários e não tributários, emitidas pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Sabará, das autarquias e das fundações públicas municipais, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), desde que seus nomes constem na respectiva certidão; e

II - os títulos executivos judiciais de quantia certa em favor do Município de Sabará, das autarquias e das fundações públicas municipais, desde que transitados em julgado, independentemente do valor do crédito.

§1º. Se o devedor quitar integralmente ou parcelar a dívida no âmbito administrativo, incluindo o pagamento de honorários advocatícios, a Procuradoria-Geral do Município (PGM) deverá fornecer ao devedor, por meio de documento hábil, uma autorização para o cancelamento do protesto, que somente poderá ser efetivado após o pagamento, perante o respectivo tabelionato de protesto de títulos e documentos, dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em Lei, devidas pelo registro do protesto e seu cancelamento.

§2º. Na hipótese do parágrafo acima, caberá à PGM solicitar a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada pelo Município, pelas autarquias e pelas fundações públicas municipais.

§3º. Na hipótese de rescisão do parcelamento, a PGM fica autorizada a levar o protesto para o competente tabelionato de protesto de títulos e documentos com a integralidade do valor remanescente devido ao Município, às autarquias e às fundações públicas municipais, bem como os honorários advocatícios.

§4º. A PGM também poderá adotar, alternativamente, os seguintes meios de cobrança:

- I. a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;
- II. a averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora;
- III. a celebração de acordo para pagamento parcelado dos débitos, nos termos da legislação específica.

Art. 20) Na cobrança de créditos do Município, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Município autorizados a não ajuizar execuções fiscais, referentes aos débitos tributários e não-tributários, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 15 (quinze) UFPMS, que no corrente ano equivale a R\$ 1.041,60 (um mil, quarenta e um reais e sessenta centavos).

§ 1º. O ajuizamento de execução fiscal, ainda que dentro do valor de alçada estabelecido no *caput* deste artigo, independe de prévio protesto ou da utilização prévia de outros meios alternativos de cobrança.

§ 2º. Para fins de aferição do limite estabelecido no *caput* deste artigo, deverão ser considerados o valor principal, a multa, os juros e os honorários advocatícios.



§ 3º. Para os débitos fiscais não ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no *caput* deste artigo, será a data de ajuizamento da respectiva execução fiscal.

§ 4º. Na hipótese de quitação da dívida, em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, incidirão honorários no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, os quais serão destinados à Procuradoria-Geral do Município de Sabará, cabendo ao Procurador-Geral definir sua distribuição, observado que 30% (trinta por cento) desse montante serão destinados, de forma exclusiva, aos advogados lotados na Advocacia Municipal.

Art. 21) Na hipótese do sujeito passivo possuir mais de um débito fiscal, consubstanciados em títulos executivos fiscais diversos, para a verificação do limite estabelecido no *caput* do artigo antecedente, deverá ser considerado o montante total da dívida, com o somatório do valor principal atualizado, acrescido de juros, multa e honorários advocatícios.

§ 1º. Se o sujeito passivo possuir contra si duas ou mais execuções fiscais, aparelhadas com títulos executivos fiscais, cujo valor seja igual ou inferior ao limite estabelecido no *caput* do artigo 2º desta Lei, deverá ser procedida a reunião das execuções fiscais, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal).

§ 2º. Se o sujeito passivo possuir mais de um débito inscrito em dívida ativa, sem propositura das respectivas demandas judiciais, deverá ser proposta uma única execução fiscal, aparelhada com tantos títulos quantos haja em nome do devedor.

Art. 22) As Certidões de Dívida Ativa - CDA's e os títulos executivos judiciais de quantia certa de interesse do Município serão apresentados para protesto, independentemente de prévio depósito dos emolumentos, custas, contribuições e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no ato elisivo do protesto ou no ato do pedido do



cancelamento de seu registro, observados os valores dos emolumentos e das despesas vigentes na data de protocolo do título ou documento, nos casos de aceite, devolução, pagamento ou desistência do protesto, ou na data do cancelamento do protesto, observando-se, neste caso, no cálculo, a faixa de referência do título ou documento na data do cancelamento.

Art. 23) Após a apresentação da Certidão de Dívida Ativa (CDA) ou dos títulos executivos judiciais de quantia certa, mediante envio eletrônico do respectivo arquivo, e antes do efetivo registro do protesto, o pagamento deverá ser realizado exclusivamente no tabelionato competente.

§ 1º. Quando do pagamento pelo devedor, feito em espécie, os tabelionatos de protesto de títulos ficam obrigados a efetuar o recolhimento dos valores pagos, via Documento de Arrecadação Municipal - DAM, no primeiro dia útil subsequente ao recebimento.

§ 2º. Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam os tabeliães de protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em suas respectivas contas ou de titularidade dos cartórios, a fim de viabilizar o recolhimento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a quitação do Documento de Arrecadação Municipal - DAM pelos tabeliães não poderá extrapolar o mês do pagamento do título.

Art. 24) Após a lavratura e o registro do protesto, o pagamento do débito será realizado pelo devedor diretamente no cartório competente, cabendo a este efetuar o repasse dos valores ao Município de Sabará, mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido em nome do Município.

Parágrafo único. O Documento de Arrecadação Municipal conterá:

I - o código individualizado de receita, de modo a vincular o pagamento ao respectivo crédito; e



Sabará
Prefeitura Municipal

II - a observação de que o cancelamento ocorrerá após o pagamento dos emolumentos cartorários, taxas, honorários e demais despesas previstas em Lei.

Art. 25) O Poder Executivo expedirá normas complementares que se fizerem necessários para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 26) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 06 de janeiro de 2026.


Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará